

EDIÇÃO 20 OUT – NOV/2023
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

O SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC: FATOR DESENVOLVIMENTO E O PERFIL DE SEUS USUÁRIOS – A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SISTEMÁTICA À LUZ DO PRÍNCÍPIO DO TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO



Ramon de Medeiros Nogueira¹

O trabalho tem por objetivo ampliar o espaço para a discussão e refletir sobre a Organização Mundial do Comércio e seu Sistema de Solução de Controvérsias. A problemática reside em robustecer a sua relevância em um cenário de crise política, social e econômica, bem como de desigual desenvolvimento entre os países. Para melhor consecução dos objetivos a que visa, gerais e específicos, utiliza-se do método lógico dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental. Como conclusão, tem-se a fundamentalidade da Organização do Comércio e do seu Sistema de Solução de Controvérsias a assegurar o funcionamento de um sistema de comércio multilateral equilibrado que permita o desenvolvimento de todos os países e paz social. Em contrapartida, o estudo verifica que a regulamentação adequada do comércio, necessariamente, deve contemplar uma justa medida que considere as

¹ Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diretor Geral da Escola Judicial do Paraná - EJUD/PR.

particularidades dos países emergentes, dentre os quais, o Brasil, à luz dos princípios do tratamento especial e diferenciado.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio; sistema de solução de controvérsias; usuários; princípio do tratamento especial diferenciado; sistema equilibrado.



Karen Paiva Hippertt²

**THE DISPUTE RESOLUTION SYSTEM OF THE WORLD TRADE ORGANIZATION:
DEVELOPMENT FACTOR AND THE PROFILE OF ITS USERS – THE NEED FOR
ADEQUACY OF THE SYSTEM IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF SPECIAL AND
DIFFERENTIATED TREATMENT**

² Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Programa de Mestrado e Doutorado no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba. E-mail: karen.hippertt@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5863810703081925>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3991-8850>.

The work aims to expand the space for discussion and reflection on the World Trade Organization and its Dispute Settlement System. The problem lies in strengthening its relevance in a scenario of political, social and economic crisis, as well as uneven development between countries. In order to better achieve the general and specific objectives it aims at, the logical deductive method is used, combined with the precedents of bibliographic and documentary research.



Adriane Garcel³

In conclusion, the Trade Organization and its Dispute Settlement System are essential to ensure the functioning of a balanced multilateral trading system that allows the development of all countries and social peace. On the other hand, the study verifies that the adequate regulation of trade, necessarily, must contemplate a fair measure

³ Doutoranda no PPGD-UniCuritiba. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP; em Direito do Trabalho pela Escola da Magistratura do Trabalho – EMATRA, e em Ministério Público Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPAR. Graduação em Direito pela Universidade TUIUTI do Paraná e em Letras pela Universidade Campos de Andrade. Advogada licenciada da OAB/PR. Professora de Ciência Política e Teoria Geral do Estado na UNIFACIAP. Assessora Jurídica-Administrativa da Presidência do TJPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684019694966209>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br.

that considers the particularities of emerging countries, among which, Brazil, in the light of the principles of special and differentiated treatment.

Keywords: World Trade Organization; dispute settlement system; users; principle of special differential treatment; balanced system.

INTRODUÇÃO

A história da humanidade é delineada pela do comércio. Principalmente, nos dias de hoje, é ele quem define os contornos da vida em sociedade assegurando a materialização da liberdade, da felicidade, igualdade, o desenvolvimento social e econômico. Dita, inclusive, de certa forma, os contornos políticos de um Estado.

A medida que o comércio se desenvolve e as relações se complexificam, torna-se necessária uma melhor regulamentação de modo a assegurar o desenvolvimento econômico a todas as nações.

Isso fica claro, em especial, com o fim da 2ª Guerra Mundial, quando os países se reúnem para discutirem medidas a consecução da paz mundial, com criação, por corolário, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

A Organização Mundial do Comércio surge, por fim, em substituição ao GATT, enquanto um organismo multilateral que conta com a participação de 164 países-membros visando o estabelecimento de condições justas ao comércio entre as nações.

Em tempos de pandemia, guerra e transição política, em um cenário de instabilidade econômica, política e social, torna-se premente recobrar-se a origem, importância e papel da Organização Mundial do Comércio, e do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

O presente estudo busca, assim, compreender a importância da Organização Mundial do Comércio, no âmbito do comércio internacional, bem como do seu Sistema de Solução de Controvérsias, neste contexto, inclusive, examinando seus principais usuários, o fator desenvolvimento e a sua aplicabilidade à luz dos países menos desenvolvidos.

Para tanto, será feito uso do método lógico dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental.

Para além, o estudo irá se desenvolver em três tópicos para melhor atendimento aos objetivos gerais e específicos os quais visa.

Em um primeiro momento, o comércio internacional será objeto de análise, partindo-se, no tópico seguinte, a investigação acerca da Organização Mundial do Comércio. Por fim, a análise empreendida voltar-se-á a análise do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC.

1 COMÉRCIO INTERNACIONAL

Quanto a história do comércio internacional, Demétrios Magnoli (2012, p. 19) bem contextualiza:

A revolução tecnológica nos transportes terrestres, com as ferrovias e rodovias,

certamente teve impacto profundo na geografia do comércio e, de modo geral, na organização do espaço geográfico. Entretanto, uma revolução similar ocorria nos transportes por água, com o advento dos navios a vapor, no século XIX, e a diesel, no século XX. Nos deslocamentos de cargas a longas distâncias, as vias aquáticas apresentam custos menores que as ferrovias [...]. [...] Os transportes marítimos ganharam forte impulso a partir do século XIX, acompanhando a industrialização europeia, norte-americana e japonesa, e também a expansão imperial das potências. A construção do Canal de Suez, inaugurado em 1869, conectou o Mediterrâneo ao mar Vermelho, reduzindo os fretes entre a Europa e os países das bacias do Índico e do Pacífico. No século XX, o canal tornou-se passagem obrigatória dos petroleiros que percorriam a rota entre a Europa e as áreas produtoras do Golfo Pérsico. [...] O Canal do Panamá, concluído em 1914, conectou os oceanos Atlântico e Pacífico através do istmo centro-americano. Inicialmente, a nova rota facilitou o comércio entre as costas leste e oeste dos Estados Unidos. Depois, tornou-se o elo privilegiado dos fluxos de comércio entre os Estados Unidos e a Europa ocidental, de um lado, e a Ásia oriental, de outro. [...] A navegação oceânica representa, em termos quantitativos, o mais importante modo de transporte de cargas no comércio internacional. No último quarto do século XX, o volume de cargas deslocadas por via marítima aumentou cerca de 100%, alcançando a marca de 5,2 milhões de toneladas anuais. As rotas marítimas integravam as rotas terrestres, que acompanhavam o curso dos

rios navegáveis. [...] No decorrer do tempo, o comércio a longa distância funcionou como fator decisivo na organização do espaço geográfico. As cidades situadas sobre as grandes rotas de intercâmbio distinguiram-se das demais, pois se tornaram focos das atividades de comércio e das atividades financeiras que sustentam as trocas mercantis. Durante a maior parte da história, as cidades que desempenhavam funções de portos marítimos ou fluviais destacaram-se como focos do grande comércio. Essas cidades cresceram mais que as outras, formando as "armaduras urbanas" dos Estados nacionais contemporâneos. O renascimento comercial europeu não decorreu apenas da reabertura do Mediterrâneo, mas também do desenvolvimento tecnológico do transporte marítimo. Entre os séculos XI e XVI, as galeras, grandes e lentas, que usavam como força motriz os músculos dos remadores, foram substituídas por embarcações a vela. As cartas náuticas foram aperfeiçoadas e introduziu-se a bússola. No século XV, com o fechamento da China ao comércio marítimo e a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos, o intercâmbio voltou-se para o Mediterrâneo ocidental, e os comerciantes de Gênova, situada no mar Tirreno, suplantaram os de Veneza, no mar Adriático. O comércio europeu na transição para a Idade Moderna ativou os portos do Mediterrâneo ocidental, como Marselha e Barcelona, e também os dos mares do Norte e Báltico, onde atuavam os comerciantes da Liga Hanseática. Lisboa, o principal elo entre os mares do norte e o mar do sul, tornou-se nessa época um

centro portuário e comercial destacado. As atividades mercantis já respondiam pela maior parte da riqueza do reino de Portugal no século XIV.

Com o liberalismo econômico, globalização e a mundialização do capital as nações modificaram-se intensamente.

A importância do comércio é tamanha que o seu crescimento é assinalado como explicação para a evolução no âmbito não apenas econômico, mas social e político da grande maioria dos países. Conforme destaca Barral (2007, p. 25):

A história do comércio se confunde com a história da evolução humana. Desde tempos imemoriais, pode-se afirmar que o comércio faz parte das relações entre os seres humanos, da mesma forma que os vínculos familiares e as regras de convivência.

Assim sendo, desde os primórdios, a sobrevivência humana condiciona-se ao atendimento de uma série de necessidades básicas que compreendem desde a alimentação, até o vestuário e habitação, em um caráter primário.

Com o desenvolvimento das sociedades, estas tornaram-se progressivas e cada vez mais complexas.

Contemporaneamente, as inúmeras necessidades humanas são abarcadas pelo processo de produção. Conforme explica Jayme de Mariz Maia (2014, p. 5), "A troca, nos dias atuais, ultrapassou as fronteiras, tornando-se o Comércio Internacional", cada vez maior. Do mesmo modo, a economia, atingiu nível internacional.

Diante disto, o capital das empresas transnacionais, muitas vezes, acaba por superar o Produto Interno Bruto das nações, influenciando as regras dos países e teorias econômicas já solidificadas.

É o caso da Apple, empresa de capital aberto que, em 2019, ultrapassou a marca de US\$ 1,88 trilhão em valor de mercado, superando o PIB do Brasil correspondente a US\$ 1,84 trilhão naquele ano (Estadão Conteúdo, 2020).

Os ativos dos bancos, também, superam o PIB do país, somando R\$ 7,4 trilhões, segundo dados do IBGE. Assim, em 2020, "Os cinco maiores bancos brasileiros [...] tinham [...] em mãos recursos equivalentes à toda a economia brasileira" (Estadão Conteúdo, 2020).

No âmbito do comércio internacional, em termos gerais, o que se tem é a especialização dos países em certas atividades, visando uma maior

eficiência produtiva, competitividade e rentabilidade das empresas. Isso, explica José Emanuel Meireles de Souza (2013, p. 6), partindo da premissa de que "NENHUM PAÍS NO MUNDO consegue gerar todos os bens e serviços de que sua população necessita".

Segundo o autor, a formação de blocos econômicos por meio de acordos firmados entre países adjacentes, aumenta o mercado abrangido e, com isso, os fluxos de capitais. A medida que a integração aumenta, a tendência é o abandono, por parte dos países-membro, da produção de determinados produtos menos rentáveis, concentrando-se nos de maior rentabilidade (Souza, 2013, p. 8).

No Brasil, a liberação das barreiras e incrementação do fluxo do comércio internacional ganha atenção a partir da década de 90, quando é dado início a um processo de abertura intensiva.

Em 1950 apenas 7% da produção mundial eram destinados a exportações, já, em 2000, esse número foi para 25%, ou seja, um quarto da produção mundial destinada ao consumo de outros países. Cerca de U\$ 8,6 trilhões, no ano de 2004. Embora significativo, o crescimento ainda está aquém dos padrões mundiais (SOUZA, 2013).

Deste modo, tem-se que o contexto atual é assinalado por uma intensa rede de comércio e investimento que evoluiu de tal forma que passou a estabelecer os delineamentos do contemporâneo cenário internacional.

Adverte José Manuel Meireles de Souza (2013, p. 9), nesta toada, que o desenvolvimento é reflexo do crescimento. O incremento dos ativos e resultados obtidos, refletem diretamente no bem-estar da coletividade e oportunidade de emprego. Isso se confirma, segundo o autor, a partir de uma simples análise do Produto Interno Bruto brasileiro e exportações relacionados aos índices de pobreza e indigência no Brasil (Souza, 2013, p. 10).

A importância do comércio internacional resultaria, justamente, disso. Em contrapartida, a sua regulamentação mostra-se relevante, conforme adverte Demétrio Magnóli (2013, p. 2006), em se considerada a concentração do comércio mundial em três grandes polos, responsáveis por quase 83% das exportações e mais de 85% das importações globais, Europa ocidental, América anglo-saxônica e Ásia/Oceania.

Japão, China e NPIs, por exemplo, segundo o autor, são responsáveis por 84% das exportações e 81% das importações regionais, ao passo que os países em desenvolvimento, são assinalados por desvantagens competitivas, com níveis marginais, neste âmbito (Magnoli, 2013, p. 2006).

Diante deste cenário, a dissolução das fronteiras entre as políticas internas e externas, principalmente, a de comércio externo, tornou essencial uma coordenação multilateral e

internacional das regras que condicionam as condutas, explica Fragas (2019).

Para os países em desenvolvimento, em especial, a existência de um comércio equitativo, com menos barreiras e políticas protecionistas, asseguraria um resultado mais benéfico do que eventual programa de ajuda financeira, conforme aponta estudo realizado pelo Banco Mundial (ESTADO DE SÃO PAULO, 2002).

Em 1995, durante a Rodada Uruguai, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), criou-se, em decorrência, a Organização Mundial do Comércio (OMC), organização internacional que atua a nível global no âmbito do comércio entre as nações, prevendo regulamentação. Neste sentido, explica Thorstenses, 2003, p. 21:

A criação da OMC, em 1995, foi o resultado de uma negociação marcada por alguns fatores determinantes do atual cenário internacional. Dentre eles, o fim do modelo bipolar das relações internacionais e a sua substituição por um modelo multipolar, a nova reorganização econômica dos países em acordos regionais de comércio, o papel das empresas transnacionais no comércio internacional, o fim das fronteiras entre as políticas internas e de comércio internacional derivado do fenômeno da globalização.

A Organização Mundial do Comércio, será objeto de análise do capítulo que se segue.

2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: ORIGEM, CONCEITO, FINALIDADE E PRINCÍPIOS

Com o esgotamento do modelo mercantilista, calcado no ideário ibérico, ascende o liberalismo político, a democracia e o sistema tripartite de poder.

Em seu livro, "A riqueza das nações", o economista e filósofo social Adam Smith, Pai da Economia Moderna, sedimenta as bases do que viria a ser o liberalismo político e econômico – modelo que romperia com o vigente até então, limitando a intervenção do Estado na seara política, social e econômica.

Daí em diante, o Estado passa a ter o dever negativo – de não agir – para impedir violação ao direito máximo a liberdade e propriedade privada.

A emblemática frase de Adam Smith "*laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*", "deixai fazer, deixai ir, deixai passar, o mundo vai

por si mesmo", bem exemplifica a ideia do livre comércio defendido à época.

A obra "Princípios de economia política e da tributação", escrita em 1817, por David Ricardo, também, sedimenta as bases do modelo econômico que se firmava, tratando da especialização na produção de produtos mais vantajosos como benéfica a economia dos Estados.

Com o século 19, ascende o socialismo, com duras críticas ao modelo vigente. Economicamente, os apontamentos direcionavam a suposta racionalidade, advertindo às crises cíclicas do modelo capitalista. Sob o ponto de vista filosófico, sublinhava a exploração do homem pelo homem, defendendo, em resumo, uma lógica voltada ao trabalhador, em uma sociedade mais justa e igualitária. O modelo nunca prosperou em se falando em comércio internacional.

O século XX é sinalizado por uma grave crise, simbolizada pela quebra da bolsa de valores de Nova Iorque e ascensão dos regimes fascistas, culminando, ao final, com a 2ª Guerra mundial.

A superação da crise se dá por meio da intervenção estatal, equilibrando às falhas de mercado, por meio da teoria econômica desenvolvida por John Maynard Keynes e o plano econômico do New Deal.

Ao final da maior guerra até então existente na história, inicia-se um novo período. Diante do fracasso da Liga das Nações, explica Amaral Junior, tornou-se inevitável a criação de organizações capazes de assegurar a paz e segurança internacionais, além disso, que disciplinassem o comércio de mercadorias.

Acerca do comércio internacional, José Meireles (2009) faz a seguinte reflexão, que se mostra fundamental a título de contextualização:

O que aconteceria a "todas" as empresas do mundo se "todas" crescessem ao mesmo tempo? O espaço não seria capaz de absorver toda a riqueza gerada e as matérias-primas não conseguiriam abastecer toda a demanda pretendida. Em períodos de recessão e também em épocas de abertura de mercados, quando acordos e integrações são negociados a todo momento, o crescimento "exterior" torna-se mais difícil, sendo por meio da redução de despesas e custos – diretos ou indiretos – que as empresas buscam o crescimento e a estabilidade

Somado a isso, bem relacionam Vinícius Santos e Marcelo Fernando Quiroga (2018), que dada a

instabilidade econômica, o período entre guerras foi marcado por políticas comerciais protecionistas e unilaterais, ocasionando quase que um colapso no sistema. Todo esse cenário acabou por desencadear o repensar das bases em que se organizava o comércio internacional.

A origem das organizações internacionais decorre, assim, justamente, da tentativa de gerir os interesses globais, à medida que a internacionalização e dissolução das fronteiras aumenta o nível de interdependência entre os países.

A ONU surge, neste âmbito. Junto dela, diversas outras organizações passam a se multiplicar no cenário regional e internacional, dentre as quais a Organização Mundial do Comércio (OMC).

A origem da OMC, como órgão que regula o comércio global, por intermédio dos países-membros, remonta ao ano de 1995. Nasce, em substituição ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt), com a função de gerir regras e acordos comerciais a nível global.

Os países vencedores da guerra se reúnem na Conferência de Bretton Woods visando, a uma, a criação de órgãos internacionais para recuperar a economia mundial, a duas, o reestabelecimento da paz, com prevenção dos conflitos.

A conferência, ocorrida em New Hampshire, durou cerca de três semanas, reunindo mais de 40 nações, com idealização de quatro órgãos, o Fundo Monetário Nacional (FMI); o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); a Organização Internacional do Comércio (OIC) e a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Inobstante, a Organização Internacional do Comércio, sequer foi aprovada. Foi substituída provisoriamente pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), com a realização de oito rodadas: (1) Rodada de Genebra (1947); (2) Rodada de Annecy (1949); (3) Torquay (1951); (4) Genebra (1956); (5) Dillon (1960-1961); (6) Kennedy (1964-1967); (7) Tóquio (1973-1979); (8) Rodada Uruguaí (1986-1994).

Uma das mais importantes, a rodada do Uruguaí, contou com a participação de 123 países e culminou na aprovação da Organização Mundial do Comércio, por meio do Acordo de Marrakech (1994), com a extinção do GATT.

Atualmente, a OMC é organização permanente, com personalidade jurídica própria, pilar do sistema internacional do comércio, sendo formada por 164 países-membros efetivos e 25 observadores, que, juntos, contemplam a maior parte do comércio global.

Acerca da diferenciação entre OMC e GATT, elucida Jayme de Mariz Maia (2014, p. 352):

O GATT era simplesmente um acordo; não era um organismo internacional e, praticamente, teve por objetivo apenas o comércio mundial. A OMC também

tem por objetivo desenvolver o comércio internacional. Entretanto, é mais ampla porque se preocupa com os serviços e direitos de propriedade intelectual. É um órgão permanente e com personalidade jurídica.

Compreende, o Acordo Geral de Tarifas e Comércios, conservando a maioria de seus princípios e estrutura, bem como, os resultantes da Rodada do Uruguai (1994). Além disso, tem por objetivos, destacadamente (Gatt, 1994):

As Partes reconhecem que as suas relações na área do comércio e das atividades econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um crescimento amplo e estável do volume de renda real e demanda efetiva, e expandindo a produção e o comércio de bens e serviços, ao mesmo tempo que permitindo o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira consistente com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico

A Organização Mundial do Comércio, por sua vez, possui personalidade jurídica própria, editando, por meio de seus órgãos, atos unilaterais. Assim, com maior autonomia para resolver os conflitos que eventualmente surjam no âmbito do comércio internacional. Suas funções principais estão descritas no artigo III da carta constitutiva.

Dentre as atividades mais significativas, conforme destaca José Manuel Meireles de Souza (2009, p. 75), estão:

- Redução de tarifas alfandegárias, especialmente nas importações dos países desenvolvidos.
- Abertura de setores protegidos:
- ações nos setores agrícolas, com redução das proteções que recebem os agricultores americanos e europeus;
- ações nos têxteis pelo desaparecimento do Acordo Multifibras, que condicionava a entrada de produtos têxteis procedentes de países menos desenvolvidos.
- Regulamentação e liberalização de serviços.
- Proteção à propriedade intelectual (marcas, patentes e direitos autorais).
- Regulamentação da valorização aduaneira, permitindo que as administrações alfandegárias, em caso de dúvida, solicitem maiores informações aos

importadores, determinando o correto valor para produtos, constante nas faturas, evitando situações de sub ou so-bre-faturamento.

- Regulamentação de medidas sanitárias e fitossanitárias, permitindo que as medidas utilizadas para controlar alimentos, animais e plantas estejam fundamentadas cientificamente, sejam transparentes e não se apliquem com fins protecionistas.
- Disciplinamento das medidas antidumping, contra a importação de produtos em que o preço de exportação seja inferior a seu "valor normal", podendo sua importação causar prejuízos importantes à produção nacional.

Para Jayme de Mariz Maia (2020), são quatro as principais funções da OMC, quais sejam, o estímulo do comércio internacional; a fiscalização do cumprimento de suas normas; "Servir de fórum, quando houver um conflito comercial entre nações"; conferir "[...] assistência aos países em desenvolvimento; "Manter cooperação com outras organizações internacionais"

José Ultemar da Silva (2012, p. 164), por seu turno, destaca a promoção de um "desenvolvimento sustentável no âmbito do comércio internacional" e o apoio aos "[...] países em vias de desenvolvimento" e constituição de "[...] um quadro institucional comum; necessário para a condução das relações comerciais entre os seus membros", destacando, dentre os principais objetivos, a negociação de "[...] áreas comerciais que não faziam parte do GATT", com "a inclusão de novos temas [...]".

Além disso, a Organização Mundial do Comércio tem por princípio base a não discriminação, sendo vedado qualquer tipo de tratamento discriminatório direcionado aos países membros da OMC.

O princípio tem por corolários os subprincípios da nação mais favorecida e do tratamento nacional.

O primeiro, assegura que a concessão de tratamento favorável a um produto deve estender-se ao mesmo produto produzido por outras nações, ou similares, bem como como veda tratamento diferenciando a membros da OMC.

O segundo, preconiza que o mesmo tratamento aos produtos importados, tem de ser dispensado aos nacionais. Nesta linha, destacam-se os princípios da transparência e concorrência leal, que preveem, àquele,

que a adoção de medidas protecionistas particulares precisa se dar com publicidade, de forma compreensível e clara; esse, a vedação a prática do dumping e concessão de subsídios.

Inobstante, o princípio da reciprocidade assegura a cada país negociador a obtenção de "contrapartidas para aquilo que está disposto a oferecer", impedindo "a adoção de medidas protecionistas particulares e inerentes a um grupo restrito de países". (Silva, 2012, p. 164).

3 O SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: O FATOR DESENVOLVIMENTO E O PERFIL DE SEUS USUÁRIOS

Com a estruturação da Organização Mundial do Comércio tornou-se, também, necessária a criação de um sistema de solução de controvérsias, "que fosse capaz de, imparcialmente, aplicar e interpretar regras quando" instaurado "[...] um impasse", atribuindo maior segurança jurídica às decisões do órgão (SILVA; LIMA, 2012).

O sistema de solução de controvérsias da OMC, surge, desta forma, enquanto mecanismo a evitar um maior confronto entre os países.

Trata-se de parte fundamental do sistema multilateral de comércio na regulamentação clara e precisa das regras e procedimentos a serem aplicáveis por intermédio do Entendimento sobre Soluções de Controvérsias (ESC), ou Dispute Settlement Understanding (DSU) – um pilar do sistema multilateral de comércio. Destaca Barral (2007, p. 19):

O ESC consolidou uma visão mais legalista (rule-oriented) das relações comerciais internacionais; ao mesmo tempo, manteve algumas importantes brechas para que as soluções negociadas fossem preferíveis ao litígio entre os Membros da OMC

O ESC engloba todos os acordos da OMC e cria jurisdição compulsória estendida aos seus membros. Isto é, as regras do DSU são aplicáveis de forma vinculativa, em se tratando de demanda que envolvam o âmbito legal da OMC.

Para além, está regulamentado no Anexo 2 do Acordo Constitutivo, no decorrer de 27 artigos e 4 apêndices, seguindo, em parte, o sistema de negociação previsto no GATT.

No caso de regras especiais para solução de conflitos constantes de tratados, o DSU será aplicado subsidiariamente, conforme consta do Acordo Constitutivo.

Em caso de conflito entre as regras dispostas em acordos. Melhor dizendo, quando houver mais de

uma aplicável a solução do caso, caberá às partes acordar quanto à que será aplicável àquele caso em específico. Do contrário, caberá ao painel decidir.

O Órgão de Solução de Controvérsias possui, ainda, responsabilidade administrativa, com autoridade para, conforme explica Camilla Nicodemos (2011):

[...] estabelecer painéis, implementar as decisões dos painéis e do Órgão de Apelação, observar o cumprimento das regras do acordo e das recomendações feitas pelo sistema, autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações dos acordos.

No âmbito do ESC, apenas os Estados-membros possuem capacidade postulatória de seus direitos frente a OMC.

Inobstante, o Órgão de Apelação, a partir do caso United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products, reconheceu a possibilidade de os painéis e Órgão de Apelação, considerarem os relatórios de entidades privadas em um exercício do poder discricionário.

Inobstante, a sistemática assemelha-se àquela que vinha sendo adotada no âmbito do GATT iniciando-se por intermédio das consultas, que compreenderão negociações diretas entre os membros envolvidos. Melhor dizendo, entre o membro que se julgar prejudicado e àquele apontado como suposto violador das obrigações assumidas multilateralmente. Apenas após o estágio de consulta dos envolvidos, caso inviável a solução, é que se acionará o Órgão de Solução de Controvérsias.

Não obtendo êxito em alcançar uma solução mutuamente aceita, neste âmbito, deverá a parte prejudicada requerer, junto ao Órgão de Solução de Controvérsias, o estabelecimento de grupo de especialistas para análise do caso.

Caberá a OSC deliberar acerca do estabelecimento do painel de especialistas, rejeitar ou aceitar os resultados do painel e implementar as recomendações e autorização de retaliações.

O direito ao estabelecimento de painéis de especialistas, com a obrigatoriedade dos relatórios, é modificação frente a sistemática adotada pelo GATT.

Terão os painelistas prazo de 6 meses para emitir os seus respectivos relatórios, a contar da composição do painel. O prazo não poderá exceder 9 meses.

Para além, seguindo a regra do consenso negativo, ou invertido, apenas pelo consenso é que se poderá anular o relatório, ou impedir a instauração do painel.

Além disso, a criação de um Órgão de Apelação, resulta, segundo Silva e Lima (2012, p. 156), do robustecimento da "estrutura quase judicial em detrimento da debilidade do processo de tomada de decisão de natureza eminentemente e política, reduzindo-se a incidência do controle diplomático em benefício do controle jurídico no âmbito do sistema de solução de controvérsias".

Em sua composição, tem-se, ao todo, sete especialistas que irão atuar, três em cada caso.

O prazo para que apresentem o respectivo parecer, em análise aos fundamentos do relatório em sede de painel e as correlatas decisões, é de 60 dias.

Inexistindo recurso ou consenso quanto a rejeição do relatório, terá ele de ser adotado pelo Órgão de Solução de Controvérsias, em até 60 dias, quando passará a ter natureza de sentença. De outro vértice, na falta de um consenso em contrário da OSC, deverão as partes adotá-lo incondicionalmente.

Iniciada a execução da sentença, o monitoramento da efetivação da decisão do Painel ou do Órgão de Apelação se dará através da imposição da prestação de informações. O país condenado terá o prazo de 30 dias, para tanto, indicando a adoção do relatório ou intenção de implementação em prazo razoável, acaso inviável o imediato cumprimento.

Em caso de negativa, poderá o vencedor solicitar a formação de um grupo especial para avaliar o cumprimento da decisão. O chamado compliance panel será composto por todos àqueles que originariamente analisaram a questão.

Diante do descumprimento, não há a previsão do uso de medidas coercitivas, ou de exclusão dos membros, como medida punitiva, por parte do Órgão de Solução de Controvérsias, mas apenas a autorização para a suspensão de concessões e obrigações conferidas no âmbito dos acordos. Nesta linha, explica Roberto Luiz Silva (p. 162), ao tratar dos objetivos do OSC:

O ESC, no entanto, não prevê o uso da força ou a exclusão de membros por descumprimento da decisão, uma vez que o seu objetivo é o de reforçar a adoção de práticas compatíveis com os acordos negociados e não o de punir pela adoção de práticas consideradas incompatíveis com as regras. Assim sendo, é considerada eficaz toda decisão que leva o país a compatibilizar suas regras com os acordos negociados e não somente àquelas em que os países vencedores obtiveram

permissão para retaliarem os perdedores.

Acerca do perfil dos usuários do sistema de solução e controvérsias, verifica-se a presença de países desenvolvidos em 214 disputas, das 336, sendo que, do total, 7 correspondem a casos mistos, envolvendo, também, países em desenvolvimento. Isso significa que os países desenvolvidos correspondem a 65% dos usuários do sistema da OMC, sendo que, apenas os Estados Unidos, representa 24% das disputas, correspondendo ao maior demandante.

Junto dele estão o Canadá e o Japão, representando, no total, 56,5% de todas as demandas. Isto é, 190 dos 336 casos. Ou melhor, são eles os que mais acionam os mecanismos.

Por sua vez, os percentuais permitem concluir a participação inexpressiva dos países em desenvolvimento.

Para além, o Brasil é considerando um dos países que mais se utiliza do Sistema de Solução de Controvérsias, sendo responsável por 10,4% das controvérsias. Das 35 disputas em que está presente, em 22, é ocupante do polo ativo; e 13, do polo passivo.

Em segundo lugar, com 9,8% das disputas, encontram-se a Índia, seguida do México, Argentina e Chile.

Insta esclarecer, quanto a este ponto, que a OMC divide os países em desenvolvidos, em desenvolvimento e menos desenvolvidos.

A classificação se dá com base na autodeclaração dos países e, apenas para o último caso, com o Índice de Desenvolvimento Humano.

Em se tratando de país menos desenvolvidos, ou em desenvolvimento, o princípio do tratamento especial e diferenciado assegura que sejam conferidas condições mais benéficas, visando a flexibilização das regras, atendimento dos interesses dos países, ampliação das oportunidades comerciais e, inclusive, assistência técnica.

Conforme explica Saldanha (2012, p. 298 – 299): "um conjunto de normas multilaterais uniformes criadoras de obrigações idênticas a todos os participantes do sistema multilateral de comércio, independente do seu grau de desenvolvimento, traz mais prejuízos que benefícios".

O princípio é verificado, ainda, no próprio mecanismo adotado à solução das controvérsias.

Tem-se, nesta linha, que durante as consultas deverá se considerar o impacto econômico das decisões à serem impostas a estes países, além disso, quanto ao painel, pelo menos, um dos árbitros deverá ter origem em um país desenvolvido ou em desenvolvimento (WTO DISPUTE SETTLEMENT UNDERSTANDING).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comércio acompanha a humanidade desde os primórdios, vindo a impulsionar o desenvolvimento humano.

Inobstante, o pós-guerra veio a ensinar, à medida que a fronteira entre os países se dissolve, a necessidade de uma melhor regulamentação do comércio internacional, de sorte a que se assegure o desenvolvimento das nações e, com isso, a paz social.

A Organização Mundial do Comércio surge, neste contexto, em substituição ao GATT e, com ela, um sistema particular voltado à resolução dos conflitos que, por ventura, venham a surgir entre os seus membros.

Com personalidade jurídica própria, torna-se, a OMC, o pilar do sistema internacional do comércio, sendo formada por 164 países-membros efetivos e 25 observadores, que, juntos, contemplam a maior parte do comércio global.

Com ela, torna-se necessário, também, a criação de um sistema próprio, especificamente voltando a solução das controvérsias oriundas do sistema multilateral do comércio, atribuindo maior segurança jurídica às decisões da OMC, ao permitir uma regulamentação clara e precisa quanto a temática,

A regulamentação, por seu turno, não se deve voltar ao formalismo robusto, mas ter em mira a situação dos países emergentes que, aliás, são os que menos se utilizam do sistema de solução de controvérsias da OMC.

O princípio do tratamento especial e diferenciado assegura, propriamente, um tratamento mais benéfico e flexível, visando ao atendimento do interesse dos países, ampliação de oportunidades e assistência técnica.

Em se considerando o cenário global atual, sob o prisma dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, há que se ter em vista os impactos desiguais que sofrem. A regulamentação adequada do comércio, com equilíbrio da economia mundial e paz entre as nações depende exatamente desta justa medida de equilíbrio entre os maiores usuários do sistema, marcadamente, os países desenvolvidos, e, por sua vez, aqueles que se encontram a margem, considerando às suas particularidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRAL, Welber Oliveira. O comércio internacional. Belo Horizonte: Del Rey, p. 26, 2007.

BARRAL, Weber (org.). Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio. Brasília: Ministério

das Relações Exteriores: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

CAIADO, Arnott Ramos. A importância da qualificação da mão-de-obra no comércio internacional dos estados da região nordeste do Brasil. 2006. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4521/1/arquivo6120_1.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

ESTADÃO CONTEÚDO. Avaliada em US\$ 1,88 trilhão, Apple supera o PIB do Brasil. *infomoney.com.br*, 6 ago. 2020, 12:10. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/avaliada-em-us-188-trilhao-apple-supera-o-pib-do-brasil/>. Acesso em: 19 ago. 2022.

GATT. The General Agreement on Tariffs and Trade.1947.

HORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 41, p. 57 – 89, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/HFnpnzPpdGLwxSqNH9GNx4R/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2022.

MAGNOLI, Demétrios. Comércio exterior e negociações internacionais. Teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAIA, Jayme de Mariz. Economia internacional e comércio exterior. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SALDANHA, Eduardo. Desenvolvimento e Tratamento especial e diferenciado na OMC. *Revista Direito Econômico Socioambiental*, Curitiba, v. 3, n.2, p.297 – 333, jul./dez.2012.

SERAPIÃO JUNIOR, Carlos. Comércio exterior e negócios internacionais: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Ultemar D. Gestão das Relações Econômicas Internacionais e Comércio Exterior. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, Roberto Luiz; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. Desenvolvimento e mercado na sociedade globalizada. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

SOARES, Camilla Nicodemos Inojosa de Andrede. OMC – a efetividade do sistema de solução de controvérsias. 2011. Monografia (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

SOUZA, José Meireles de. Fundamentos do comércio internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

WTO DISPUTE SETTLEMENT UNDERSTANDING. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm. Acesso em: 30 set. 2022.